



Número: **5007851-35.2019.8.13.0702**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (AUTOR)		RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84426025	17/09/2019 16:01	Termo de Audiência - 5007851-35.2019	Termo



TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 5007851-35.2019.8.13.0702
Partes: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA e
ESTADO DE MINAS GERAIS

Aos 17 de SETEMBRO de 2019, às 14 horas, no Palácio da Justiça Rondon Pacheco, nesta cidade e comarca de Uberlândia-MG, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. ROWILSON GOMES GARCIA, MM. Juiz de Direito, comigo, Escrevente Judicial do seu cargo, adiante nomeado, que a este subscreve, feito o pregão compareceram: o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. Fernando Rodrigues Martins. o Exmo. Prefeito Municipal de Uberlândia Sr. Odelmo Leão, acompanhado do Procurador Municipal Dr. Ricardo Luz de Barros Barreto, OAB/DF 9531 e pelo Secretário de Gestão Estratégica, Sr. Arnaldo Silva Júnior, bem assim o Estado de Minas Gerais, representado pelo Procurador Dr. Luiz Gustavo Combat Vieira, MASP 3732633, OAB/MG 61178. **Aberta a audiência**, as partes discorreram sobre o objeto da lide, em especial no tocante às parcelas vencidas, apresentando neste ato petição com os termos do acordo, subscrita pelas partes, ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, postulando a oitiva do Ministério Público, com a conseqüente homologação por sentença judicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se nos seguintes termos: *“MM. Juiz de Direito, meritíssimo juiz a transação entre as duas pessoas jurídicas de Direito Público Interno dizem respeito a interesse público secundário, ou seja, àqueles pertencentes ao tesouro público, e indiretamente ao interesse público primário, àquele para atendimento da coletividade. No caso a transação proposta e celebrada entre as partes preenchem as formalidades legais e não há prima face nenhuma prejudicialidade ao patrimônio pública e a moralidade administrativa, neste campo limitado da transação. É de sapiência geral percalço do Município de Uberlândia a fim de equilibrar os valores referentes ao VAF, sendo certo que a transação colocará fim neste processo. Assim opino pela homologação.”* **Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:** *“Vistos, etc. **HOMOLOGO** a transação firmada entre as partes acima mencionadas, mediante as cláusulas registradas na petição em anexo, subscrita pelas partes deste processo, que contou com parecer favorável do Ministério Público, determinando as partes seu fiel cumprimento, e assim, conforme o recomenda o artigo 487, inc. III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **JULGO** extinto o presente feito, com resolução do mérito. Partes isentas de custas processuais.*

ROWILSON GOMES GARCIA
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE UBERLÂNDIA
2ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

HOMOLOGO, por sentença, a desistência do prazo recursal. Dou a presente por publicada nesta audiência, intimadas as partes. Registre-se. **CUMPRA-SE**.". Nada mais havendo encerrou-se a presente, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Dr. ROWILSON GOMES GARCIA
Juiz de Direito

Dr. FERNANDO RODRIGUES MARTINS
Promotor de Justiça

ESTADO DE MINAS GERAIS/Procurador:

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/Prefeito Municipal:

Antônio Carlos de Souza Brito
9537 0A3





EX.MO (A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA

AUTOS N.º: 5007851-35.2019.8.13.0702
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PARTE REQUERIDA: ESTADO DE MINAS GERAIS

O ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, com ciência da Associação Mineira de Municípios, nos autos em epígrafe discriminados, vêm perante Vossa Excelência, através de seus procuradores, expor e requerer o que se segue:

Considerando o precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação rescisória de número 2.183, recentemente transitado em julgado e juntado aos autos;

Considerando a suspensão temporária da liminar que determinava a compensação das parcelas pretéritas;

Considerando o elevado montante apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de R\$ 568.498.163,10 (quinhentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e dez centavos), atualizados até agosto de 2019;

Considerando que o Valor Adicionado Fiscal (VAF) é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o índice de participação municipal no repasse de receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos municípios mineiros; e que o Estado de Minas Gerais é mero operacionalizador dos referidos repasses constitucionais aos Municípios mineiros;

Considerando o impacto financeiro da compensação integral e imediata das parcelas pretéritas do VAF de Uberlândia nos demais municípios mineiros, bem como a necessidade de eventual revisão de cálculo do VAF para todos os municípios mineiros;

Isso considerado, as partes requerem, conjuntamente, seja homologada a presente forma de compensação das parcelas pretéritas com a inclusão do “Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) que compõe o preço das mercadorias destinadas à comercialização e ou industrialização, na fixação dos índices individuais do Valor Adicionado Fiscal (VAF), em relação a todos os fatos geradores ou períodos de apuração do VAF, vencidos”:

A compensação será realizada observando-se o seguinte:

- a) será realizada em 10 (dez) meses a partir do presente mês, caso haja tempo hábil para operacionalização pela Secretaria de Estado da

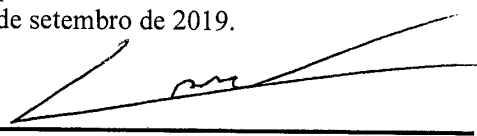




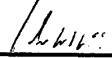
Fazenda. Não sendo possível a referida operacionalização se efetivará a partir do mês de outubro de 2019;

- b) a compensação mensal será limitada a 10% (dez por cento) do repasse mensal do ICMS a cada município mineiro;
- c) o prazo da compensação será alterado em relação aos municípios que se enquadrem na hipótese da alínea anterior, até a compensação integral, sempre respeitado o percentual acima mencionado;
- d) sobre o valor acima indicado não mais incidirão juros além dos apurados em planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda e anexada aos autos, incidindo apenas a correção monetária;
- e) o Município de Uberlândia, com anuência do Estado, desiste do pedido de item 8 da petição inicial (Num. 64660775 - Pág. 50), sem prejuízo da discussão da matéria no cumprimento de sentença da ação rescisória.
- f) ficam ressalvados eventuais recálculos a que o Estado venha a ser obrigado a realizar no VAF em cumprimento a decisão judicial ou administrativa;
- g) cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, que renunciam reciprocamente às verbas sucumbenciais.

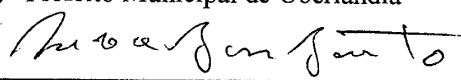
Nesses termos, pede deferimento.
Uberlândia, 17 de setembro de 2019.



Luiz Gustavo Combat Vieira
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP 373.263-3/OAB/MG 61.178



Odeldo Leão Carneiro Sobrinho
Prefeito Municipal de Uberlândia



Ricardo L. de Barros Barreto
Advogado do Município de Uberlândia
OAB/DF 9531

